



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.646 - MS (2017/0095164-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMERSON JORGE MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO *PREVENTIVA*. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. COMPLEMENTAÇÃO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA.

1. Em que pese a contradição apontada pelo embargante, verifico flagrante ilegalidade na prisão preventiva do acusado (o Tribunal de Justiça, em ação exclusiva da defesa, acrescentou fundamentos para manter a custódia do acusado), que justifica a revogação da medida cautelar.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a contradição apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.646 - MS (2017/0095164-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** ao acórdão de minha relatoria, por meio do qual concedi a ordem, confirmando a liminar deferida, para revogar a prisão cautelar do acusado, eis a ementa do julgado (fl. 144):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. COMPLEMENTAÇÃO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Inobstante as relevantes considerações da Corte a *quo* a respeito da periculosidade da conduta do recorrente, não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo magistrado singular.

3. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para justificar a segregação cautelar.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do ora recorrente, caso não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo Magistrado singular, fundamentadamente.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante contradição no acórdão embargado, isso porque, a matéria levantada no recurso ordinário em *habeas corpus* (excesso de prazo) dissocia do resultado (revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentos).

Em uma breve síntese, pontua que [...] *o recurso em habeas corpus diz respeito apenas a excesso de prazo; acrescentando, ausente análises pelo TJ/MT das alegações do habeas corpus* (fl. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso nos moldes apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.646 - MS (2017/0095164-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De feito, vislumbro a contradição apontada, visto que a insurgência apresentada pela defesa se circunvolve **apenas no excesso de prazo para a formação da culpa** e, considerando a ausência de manifestação sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça, incorreria sua análise em indevida supressão de instância.

Fato é que, no caso dos autos, parece-me razoável manter a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, mormente, quando o constrangimento ilegal salta aos olhos. Senão vejamos:

O Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do ora embargado, pontuou (fl. 32):

[...]

Outrossim, seguindo o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise do pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: Da análise das informações encaminhadas conclui-se, ao menos neste momento, pela necessidade de ser deferida a prisão preventiva. Com efeito, **a imputação refere-se a crimes cuja pena máxima é superior quatro anos. Oportuno destacar que na espécie não é possível, por ora, a concessão de medida cautelar em face do delito imputado e circunstâncias noticiadas. Outrossim, estão presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consoante depoimentos lançados no auto de prisão em flagrante, de modo que diante da gravidade da conduta imputada, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como forma de se assegurar a aplicação da lei penal.** Ressalto outrossim a impossibilidade de deferimento do pedido feito pela defesa, por falta de maiores elementos probatórios. Em assim sendo, acolho a manifestação do representante do Ministério Público e converto a prisão em flagrante de EMERSON JORGE MACIEL DE OLIVEIRA em prisão preventiva, servindo a presente como mandado. Em face das informações noticiadas, o conduzido deverá ser encaminhado ao IML para a realização de exame de corpo de delito, como forma de se atestar sua integridade física e manutenção desta. (grifo nosso).

O Tribunal de origem, por sua vez, justificou a segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, asseverando (fls.77/78):

[...] Vê-se que a segregação cautelar está fundamentada nos termos do artigo 313 do CPP, pois verificados os pressupostos do artigo 312 do mesmo diploma legal, quais sejam: *fumus comissi delicti* (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e *periculum in libertatis* (para garantir a aplicação da lei penal), considerando a gravidade concreta do delito, em tese, praticado: tráfico de entorpecentes, ocasião em que foi preso em flagrante comercializando substância entorpecente consistente em substância análoga a cocaína, ao usuário Maykon Willian Bueno da Silva, pesando 0,04 g (quatro decigramas), bem como ante a verificação de que mantinha em depósito, em sua residência, a referida substância, contabilizando um montante de 54,5 (cinquenta e quatro gramas e cinco decigramas) e 11 g (onze gramas) de substância análoga a maconha, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em dinheiro trocado, conforme denúncia.

Assim, atento à reprovabilidade da conduta, bem como às peculiaridades do caso concreto, notadamente a diversidade de drogas e as circunstâncias do flagrante, a darem conta da dimensão da atividade criminosa, a manutenção da prisão preventiva, é medida que se impõe.

[...]

O risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente são manifestos, pois, em simples consulta ao SAJ, verifica-se que o paciente figura como réu em outra ação penal, autos nº 0023464-84.2016.8.12.0001 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, bem como por ter sido condenado pelo delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003, autos de Execução Penal nº 0006292-95.2017.8.12.0001.

Como se sabe, a prisão preventiva deve ser aplicada sempre que houver possibilidade de reiteração delitiva, demonstrada a real possibilidade de que o agente, em liberdade, volte a delinquir.

[...]

Assim, diante da presença dos pressupostos autorizadores da segregação e mediante as circunstâncias do caso em concreto que revelam a efetiva necessidade da custódia cautelar, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo *writ*.

Inobstante as relevantes considerações da Corte *a quo* a respeito da periculosidade da conduta do embargado, evidenciada pela quantidade e natureza da droga, bem como pela reiteração delitiva, não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, observa-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, **sem efeitos modificativos**, apenas para sanar a contradição apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0095164-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 83.646 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001112-29.2017.8.12.0800 11122920178120800 14018397520178120000
1401839752017812000050000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON JORGE MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMERSON JORGE MACIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.